

PROCESSO TC 005465/2020

DECISÃO Nº **24352**

PLENO

PROCESSO : TC 005465/2020
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita
ESPÉCIE : Contas Anuais de Fundos
INTERESSADO : Sônia Nunes Souza Barreto
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – PAR nº 216/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC **24352** PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Fundos Público. Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita. 2019.Regular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho – Relator, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 19/10/2023, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **Regularidade** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Sônia Nunes Souza Barreto, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.



PROCESSO TC 005465/2020

DECISÃO Nº

PLENO

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, 09 de novembro de 2023.

Flávio Conceição de Oliveira Neto

Conselheiro Presidente

José Carlos Felizola Soares Filho

Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo TC 005465/2020, de prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, concernentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Sônia Nunes Souza Barreto.

Conforme Relatório da 5ª CCI, às fls. 201/206, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 15/06/2020, conforme o Ato Deliberativo nº19/2020 que prorrogou por 60 dias a data limite estabelecida pelo art. 41, I, da Lei Complementar nº 205/2011 c/com o art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 5ª CCI, após consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processo Eletrônico e-TCE, não constatou a existência de protocolos ou processos referentes a inspeções ou auditorias realizadas nos atos de gestão, bem como informou que não houve registro de processo julgado ilegal ou pendente de julgamento, referente ao período em análise.

Por fim, o Relatório de Contas Anuais, da 5ª CCI, concluiu que as referidas Contas se encontram dentro da REGULARIDADE, diante das normas do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 216/2023, fls. 209/210, representado pelo ilustre Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, acompanha a Coordenadoria Técnica e opina pela Regularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da gestora Sra. Sônia Nunes Souza Barreto, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

VOTO

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cedição, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário*

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobre os gestores, isso porque a aplicação de sanções (inelegibilidade para mandatos políticos, inabilidade para exercício de cargos em comissão ou confiança, ...) e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

De mais a mais, prevê o art. 43, I da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.*

No caso em tela, o processo foi devidamente instruído e teve a sua tramitação regular, obedecendo-se para tanto a legislação aplicável, bem como as contas em análise foram apresentadas de forma objetiva com exatidão dos demonstrativos contábeis, respeitando, inclusive, os princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, motivo pelo qual entendo pela Regularidade das Contas Anuais em referência.

Diante de todo o exposto, incorporo todos os fundamentos apresentados pela Coordenadoria Técnica, bem como do Parecer Ministerial e, opino pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Sônia Nunes Souza Barreto, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.